



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.720391/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente NILO RAFAEL BATISTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** referente ao **ano-calendário 2009**, mediante notificação de lançamento (fls. 9/16), resultante de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual – DAA, do seguinte modo:

DESCRIÇÃO	NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE	NA NOTIFICAÇÃO DE
-----------	-------------------------	-------------------

	ANUAL (R\$)	LANÇAMENTO (R\$)
IRPF A RESTITUIR	* * * * *	* * * * *
IRPF JÁ RESTITUÍDO	* * * * *	* * * * *
IRPF A PAGAR	2.746,66	5.343,73
IRPF SUPLEMENTAR LANÇADO	* * * * *	2.597,07

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

INFRAÇÃO 1

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****18.536,90, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****841,94.

Fonte Pagadora: 11.407.443/0001-18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA - erro de fato ao declarar. Fonte pagadora correta: 83.102.640/0001-30 - ITUPORANGA PREFEITURA.

Fonte Pagadora: 33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - BANCO DO BRASIL: omissão conforme comprovante de rendimentos e Dirf.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.719.485/0001-27	- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (AT)					
988.535.469-72	186,90	0,00	186,90	0,00	0,00	0,00
83.102.640/0001-30	- ITUPORANGA PREFEITURA (ATIVA)					
988.535.469-72	18.350,00	0,00	18.350,00	841,94	0,00	841,94

INFRAÇÃO 2

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****1.919,50, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Fonte Pagadora: 11.407.443/0001-18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA - erro de fato ao declarar. Fonte pagadora correta: 83.102.640/0001-30 - ITUPORANGA PREFEITURA.

INFRAÇÃO 3

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****10.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	988.535.119-15	LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA	010	10.100,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Não comprovação.

INFRAÇÃO 4

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****333,84, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora: 11.407.443/0001-18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA - erro de fato ao declarar. Fonte pagadora correta: 83.102.640/0001-30 - ITUPORANGA PREFEITURA.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
11.407.443/0001-18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA (ATIVA)			
988.535.469-72	0,00	333,84	333,84

3. Irresignado(a), o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 2/6), contra o lançamento, com as seguintes alegações:

Todos os documentos anexados comprovam a alegação do Contribuinte. Em tal ano não lhe foi enviado qualquer Informe de Rendimentos, sendo que a declaração de Imposto de Renda foi preenchida com base nos recibos mensais recebidos. Daí surge o valor de R\$ 17.450,00 a título de rendimento, R\$ 1.919,50 referente desconto de INSS e R\$ 333,84 de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Após o recebimento da notificação, em contato com a contabilidade daquele município, verificou-se que as informações lançadas na DIRF divergem dos recibos emitidos ao longo do ano. Na DIRF os rendimentos pagos ao Contribuinte foram informados como sendo pagos pela Prefeitura de Ituporanga, CNPJ 83.102.640/0001-30, e não pelo Fundo de Saúde de Ituporanga, CNPJ 11.407.443/0001-18, como deveria.

Agora, após notificação e contato com o Município, conforme cópia de e-mail (anexo), foi fornecido ao Contribuinte o competente Informe de Rendimentos, tendo como fonte pagadora a Prefeitura, e não o Fundo de Saúde, tal qual apurado na presente notificação.

Ocorre, entretanto, que há um único vínculo. Os recibos ao decorrer do ano apresentaram como fonte pagadora o Fundo de Saúde, ao passo que na DIRF foi informada a fonte pagadora como sendo a Prefeitura de Ituporanga.

O Contribuinte preencheu a sua declaração de Imposto de Renda com base nas informações recebidas ao longo do ano calendário, já que não lhe foi fornecido Informe de Rendimentos. Não pode, agora, por culpa exclusiva da fonte pagadora, ser penalizado por isso.

A informação poderá ser facilmente comprovada junto à fonte pagadora. Sendo que, em decorrência do que dispõe o artigo 16, incisos III e IV do Decreto 70.235/72, **requer**, desde já, sejam oficiados o Fundo de Saúde de

Ituporanga, CNPJ 11.407.443/0001-18 e a Prefeitura de Ituporanga, CNPJ 83.102.640/0001-30, para que confirmem que o Contribuinte possui apenas um vínculo, e informem o real valor que lhe foi pago durante o ano calendário de 2009.

De toda sorte, o contribuinte refez sua Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2009, com os devidos ajustes, sendo resultante o valor de R\$ 2.746,66 a pagar, a título de Imposto de Renda. Valor este que foi devidamente recolhido (anexo), acrescido de juros e multa, reduzida em 50%.

4. Como o contribuinte não contestou alguma(s) infração(ões), total ou parcialmente, e pagou IRPF (não impugnado) no valor principal de R\$2.603,42, restou, no presente processo, o IRPF (principal) no valor de R\$373,08 (fl. 51), correspondente ao litígio formado pela impugnação à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ituporanga.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa por se referir a julgamento de impugnação contra notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (art. 2º, I, da Portaria RFB nº 2.724/2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e sustentando, em apertada síntese:

a) o cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;

b) a tempestividade do recurso voluntário;

c) que o IRRF declarado está em conformidade com os comprovantes de rendimentos fornecidos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora; e

d) que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.989 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13975.720391/2013-30

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Trata-se de exigência de IRPF, relativo ao ano-calendário 2009, versando sobre as infrações acima relatadas.

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso, apresentado em 12/02/2021. A este respeito, afirma o recorrente (fl. 76-77):

O Recorrente, em razão de recente processo de divórcio, alterou seu endereço sem comunicação à Receita Federal. A correspondência foi recebida em seu antigo endereço, motivo pelo qual se reconhece a intempestividade. Entretanto, de acordo com o artigo 35 do Decreto Lei [sic] 70.235/1972, sobretudo por haver questão de direito a ser analisada, no tocante à ausência de manifestação sobre o requerimento de provas, requer o encaminhamento à Segunda Instância para que dele conheça e se manifeste.

Estabelece o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O aviso de recebimento à fl. 68 demonstra que o recorrente tomou conhecimento do acórdão lavrado pela primeira instância em 08/12/2020. Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o prazo para apresentação do recurso expirou no dia 07/01/2021. Tendo o recurso sido apresentado 1 mês e 5 dias depois de transcorrido o prazo, importa reconhecer a sua intempestividade.

Veja-se, finalmente, que o citado artigo 35 do Decreto 70.235/1972 não obriga ao conhecimento do recurso perempto, mas apenas atribui a este Conselho a competência para apreciar a matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade, tornando definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

